

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208

Apelante: Paulo Henrique Borges da Silva

Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – TRANSEXUAL – REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO – REQUERENTE NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO – ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – Registro civil que não se coaduna com a identidade sexual do requerente sob a ótica psicossocial e não reflete a verdadeira identidade de gênero perante a sociedade. Intenso sentimento de desconforto com a obrigatoriedade de adotar identidade masculina. Negativa de realização de cirurgia de redesignação sexual. A transgenitalização, por si só, não é capaz de habilitar o transexual às condições reais do sexo, pois a identificação sexual é um estado mental que preexiste à nova forma física resultante da cirurgia. Não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano. No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais. Convocação do juiz a assumir o papel de intérprete da normatividade, mediante uma imbricação entre o direito e a moral. Utilização dos procedimentos

jurídicos que permitam a concretização dos preceitos materiais assecuratórios do exercício pleno da cidadania. Os “novos tempos” do Direito não podem ser dissociados da vida em sociedade, na qual a cidadania se desenvolve pelo constante processo argumentativo que se dá nas instituições do Estado e nas organizações comunitárias. A cidadania adquiriu *status* de direito fundamental, tendo sido conceituado como “direito à proteção jurídica”, cujo significado sociológico cabe na expressão “direito a ter direitos”. Interpretação do art. 58 da Lei de Registro Público conforme a Constituição. Construção hermenêutica justificada. A norma tem por finalidade proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, em razão do uso de um nome. A mesma finalidade deve possibilitar a troca de prenome e sexo aos transexuais. Imposição de manutenção de identificação em desacordo com identidade atenta contra a dignidade humana e compromete a interlocução do indivíduo com terceiros nos espaços públicos e privados. A alteração de nome corresponde a mudança de gênero. Autorização, por consequência, de alteração do sexo no registro civil para obviar incongruência entre a identidade da pessoa e os respectivos dados no fólio registral. Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que é apelante PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos
Relator

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA ajuizou ação de retificação de registro civil, pretendendo a modificação do seu prenome para ANA EVANGELISTA, ao argumento de viver travestido de mulher e sentir-se constrangido ao ser identificado em público pelo seu nome de registro ou ter que apresentar seus documentos pessoais com nome e sexo masculinos. Ressalta que não está inserido no Programa de Transgenitalização oferecido pelo HUPE, por não possuir interesse em submeter-se a cirurgia de transgenitalização pela dificuldade da respectiva realização e os riscos do procedimento. Acrescenta que realiza acompanhamento psiquiátrico desde o ano de 2007, tendo sido diagnosticado por um profissional competente como acometido de transtorno de identidade, conforme atesta documento que instrui a inicial. Sustenta que, a despeito de sua aparência feminina e de comportamento social pertinente, tem-se apresentado com prenome masculino, completamente destoante de sua situação pessoal, sendo, por esta razão, alvo constante de discriminação e represália. Pondera que condicionar o direito à identidade de gênero à cirurgia de modificação de sexo, extremamente invasiva, é violar a dignidade da pessoa humana. Traça considerações acerca da identidade sexual, da transexualidade, dos direitos inerentes à personalidade, do entendimento doutrinário, jurisprudencial e do direito comparado acerca da matéria, bem como da possibilidade jurídica do pedido. Ao final, requer o deferimento da gratuidade de justiça; nomeação de peritos médicos para avaliar suas condições médicas, fisiológicas e psicossociais; a procedência do pedido para alteração de seu prenome, bem como o sexo registral para feminino. Postula, ainda a expedição de Mandado ao

Oitavo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato da Comarca da Capital – RJ para que se retifique o registro de nascimento do nome PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA passando a figurar o nome ANA EVANGELISTA BORGES DA SILVA, modificando ainda a anotação do sexo para feminino, mantidas as demais anotações sem qualquer referência no assentamento quanto às alterações sofridas.(fls. 02/34).

Deferida a gratuidade a fls 60.

Manifestação do MP a fls. 62/65 no sentido de que seja julgado extinto o processo, por carência da ação, na forma do art. 267, VI do CPC.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. (fls. 66/67).

Apelação do autor sustentando, em síntese, que estão presentes todas as condições da ação. Alega que está preenchida a condição da possibilidade jurídica do pedido, eis não há qualquer vedação do ordenamento jurídico à pretensão da apelante, ao revés, sua postulação encontra amparo notadamente nos princípios fundamentais da valorização da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III da C.R.F.B), no direito à vida, direito à saúde, física e psíquica, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. O

interesse de agir também se encontra presente na demanda em questão tanto em sua modalidade necessidade, eis que a apelante não pode retificar seu registro civil, exceto através de processo judicial, quanto em sua modalidade adequação, eis que manejou ação própria a tal fim. Aduz ser inquestionável também a presença da legitimidade da parte, eis que a apelante é a pessoa que pretende a alteração de seu próprio registro civil. Pondera que em nossa sociedade o uso do nome se reveste de grande importância social e individual. Dessa forma, a retificação do registro civil do apelante visando à adequação da identificação do requerente a sua verdadeira identidade de gênero influirá de forma decisiva na efetivação da cidadania e da dignidade da requerente, coibindo situações vexatórias, que submetam o transexual ao ridículo. Sustenta que já há entendimento em nossa jurisprudência pátria que chancela tal pretensão, sem necessariamente exigir-se a realização da cirurgia de transgenitalização. Assevera que a Lei 6015/73 dispõe expressamente no parágrafo único do art. 58 sobre as exceções à imutabilidade do prenome, estabelecendo que o prenome pode ser retificado quando exponha ao ridículo seus portadores. Afirma que possui uma aparência feminina e de comportamento social consentâneo, mas que ostenta prenome masculino, totalmente dissonante de sua condição fática, o que o expõe ao ridículo constantemente. Pretende a reforma da sentença a fim de que seja anulada a r. decisão, reconhecendo-se a existência das condições de ação, retornando-se ao juízo de origem para julgamento, determinando-se a nomeação de peritos médicos para avaliar suas condições médico-fisiológicas e psicossociais, julgando-se a final procedente o pedido, nos moldes da exordial. Requer, desde já, o

prequestionamento para eventual interposição dos recursos especial e extraordinário (fls. 69/76).

Manifestação do Ministério Público e Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento do presente recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. (fls. 79/80).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Embora a decisão de primeiro grau de jurisdição tenha declarado extinto o processo sem conhecimento do mérito, possível o julgamento imediato da lide por se tratar de questão exclusivamente de direito, encontrando-se os aspectos fáticos da pretensão do autor perfeitamente demonstrados no contingente probatório carreado aos autos, aplicando-se, portanto, ao caso as disposições do parágrafo terceiro do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Superada esta prévia, passa-se ao exame da questão meritória que reconduz à aporia jurídica suscitada pelo fenômeno da transexualidade, considerado uma doença pela Organização Mundial de Saúde, com enquadramento no Código Internacional de Doenças. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Conselho Federal de Medicina, no artigo 3º da Portaria nº 1.652/02, fixa as seguintes características mínimas que permitem enquadrar alguém como transexual: *(i)* desconforto com o sexo anatômico natural; *(ii)* desejo expresso de eliminar as genitálias, de perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e de ganhar aquelas do sexo oposto; *(iii)* permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente pelo prazo de dois anos no mínimo ; *(iiii)* ausência de outros transtornos mentais.

De acordo com o atestado médico acostado a fls. 45, o requerente encontra-se em acompanhamento psiquiátrico desde o ano de 2007, sendo portador de transtorno de identidade, com diagnóstico de F 64.0 (transexualismo). Dessa forma, não há

dúvida de que o respectivo registro civil não se coaduna com a identidade sexual sob a ótica psicossocial.

Com efeito, os fotogramas acostadas a fls. 52/57 demonstram que o requerente se apresenta como mulher, cuja aparência física demonstra sua condição de transexual. Nesse contexto, seus assentamentos não refletem a sua verdadeira identidade de gênero perante a sociedade.

Conforme se extrai dos autos, o requerente sofre de um intenso sentimento de desconforto, pelo fato de ser obrigado a adotar identidade masculina, em virtude de seu sexo anatômico em dissonância com sua identidade de gênero psicológica. Contudo, não se submeteu à cirurgia de redesignação sexual, nem está inserido no Programa de Transgenitalização oferecido pelo HUPE, porque afirma não ter interesse em realizar a cirurgia.

Esta situação particular do requerente é perfeitamente explicada na literatura especializada, citando-se, entre inúmeros autores, o escólio de Tereza Rodrigues Vieira¹: "O Transtorno de identidade de gênero é um transtorno de ordem psicológica e médica, segundo a maioria dos autores, sendo uma condição em que a pessoa nasce com o sexo biológico de um sexo, mas se identifica com os indivíduos pertencentes ao gênero oposto, e considera isso como desarmônico e

¹ *Nome e sexo: mudanças no Registro Civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008:221.

profundamente desconfortante. É um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. "

Maria Berenice Dias² observa ser a cirurgia corretiva do sexo uma forma de minoração de tristeza de pessoas invertidas e condenadas pela própria anatomia. Citando Edvaldo Souza Couto, esta autora enfatiza que a definição e caracterização da transexualidade se consubstanciam na rejeição do sexo original, com consequente estado de insatisfação.

Em que pese esta busca da felicidade pela via da técnica cirúrgica, forçoso reconhecer que a cirurgia é apenas um paliativo quanto a aparente correção de “defeito” de pessoa que nasceu homem num corpo de mulher, ou que nasceu mulher num corpo de homem.

Como se vê, a transgenitalização não é, por si só, capaz de habilitar o transexual às condições reais do sexo e da identidade do gênero a final desejadas, pois a identificação sexual é um estado mental que preexiste à nova forma física resultante da cirurgia.

Não permitir a mudança de sexo no registro civil com base em condicionante meramente cirúrgica equivale a prender nas amarras de uma lógica formal a liberdade que clama o transexual de ser e de realizar-se como ser humano, constituindo mais um obstáculo a que o indivíduo venha a ser o que sempre foi, sendo ainda uma

resistência ao convite ético feito pelo poeta grego Píndaro: “torna-te o que já és, aprendendo com a experiência da vida.”

No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais, convocando o juiz a assumir o papel de intérprete da normatividade, mediante uma imbricação entre o direito e a moral, mercê da utilização dos procedimentos jurídicos que permitem a concretização dos preceitos materiais assecuratórios do exercício pleno da cidadania.

Os “novos tempos” do Direito não podem ser dissociados da vida em sociedade, na qual a cidadania se desenvolve pelo constante processo argumentativo que se dá nas instituições do Estado e nas organizações comunitárias.

A cidadania é espaço de proteção jurídica que adquiriu notável expansão na perene busca de segurança em ambiente de paz, harmonia e prosperidade, sendo a Constituição o instrumento legítimo para conferir ao cidadão a justa reivindicação que Habermas crismou de “dignidade de ser reconhecido” (*Anspruch auf Anerkennungswürdigkeit*).

² *União Sexual – O Preconceito e a Justiça*, Porto Alegre: Livro do Advogado, 2001:123.
SR

A cidadania adquiriu *status* de direito fundamental, tendo sido conceituado como “direito à proteção jurídica”, cujo significado sociológico cabe na expressão “direito a ter direitos”.³

O viés constitucional ora invocado é objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275 que tramita no Supremo Tribunal Federal visando a que seja proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registro Público), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.708/98, para assim reconhecer-se o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Esta ação sustenta a tese da existência do direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º *caput*), e da privacidade (art. 5º, X).

Na inicial da ação em referência sustenta-se a possibilidade de mudança de prenome de transexual com base na atual redação do referido artigo 58 de seguinte teor: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.” Aqui concorda-se com a fundamentação desenvolvida naquela ADIn na medida em que os transexuais possuem sempre um apelido público e notório, que pode ser designado por “nome social”, com o qual são identificados

³ Cfr. Edson Aguiar de Vasconcelos, *Direito Fundamental de Cidadania ou Direito a Ter Direitos*, Curitiba: Editora CRV, 2012:301.
SR

pelos familiares e amigos, sendo também invocada a jurisprudência que autoriza mudança de prenome que exponha a pessoa a situações ridículas e vexatórias.

Justifica-se esta construção hermenêutica porque a norma tem por finalidade proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um nome. A mesma finalidade deve possibilitar a troca de prenome e sexo aos transexuais, pois impor a uma pessoa a manutenção de um nome em desacordo com a sua identidade atenta à sua dignidade e compromete sua interlocução com terceiros nos espaços públicos e privados. Assim sendo, como a alteração de nome corresponde a uma mudança de gênero, deve também alterar o sexo no registro civil para obviar incongruência entre a identidade da pessoa e os seus dados no fôlio registral.

Muitos outros argumentos poderiam ser invocados, mas isto alongaria desnecessariamente esta decisão judicial.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o requerimento do autor e determinar a retificação do respectivo registro civil, substituindo o prenome PAULO HENRIQUE para ANA EVANGELISTA, bem assim a menção ao sexo masculino pelo feminino, sem que isto implique eliminação do registro originário que consigna o gênero e o prenome anteriores, vedado ao Oficial do RCPN expedir

qualquer certidão constando aqueles dados, a exceção de requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para cumprimento pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos
Relator